

2017 - 02 - 15

Revista dos Tribunais

2016

RT VOL.967 (MAIO 2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3. PRINCÍPIOS DOS RECURSOS NO CPC/2015

3. Princípios dos recursos no CPC/2015

PRINCIPLES CONCERNING THE RIGHT TO APPEAL TO A HIGHER COURT ON THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE/2015

(Autor)

ALBERTO GOSSOM JORGE JUNIOR

Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ex-conselheiro e Diretor da AASP. Desembargador do TJSP. albertogosson@uol.com.br

Sumário:

- 1 Recurso
- 2 Princípios e regras
- 3 Princípios dos recursos no processo civil
- 4 Princípio do duplo grau de jurisdição
- 5 Princípio da taxatividade dos recursos (numerus clausus)
- 6 Princípio da singularidade (unirrecorribilidade - unicidade)
- 7 Princípio da fungibilidade
- 8 Princípio da dialeticidade
- 9 Princípio da voluntariedade
- 10 Princípio da irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias
- 11 Princípio da complementaridade
- 12 Princípio da consumação
- 13 Princípio da proibição da reformatio in pejus
- 14 Bibliografia

Área do Direito: Processual

Resumo:

O artigo procura examinar os princípios mais importantes que atuam sobre os recursos no processo civil

brasileiro, na perspectiva da nova codificação que entrou em vigor em março de 2016, tais como: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da singularidade (unirrecorribilidade), princípio da taxatividade, princípio da dialeticidade, princípio da recorribilidade das decisões interlocutórias (em separado), princípio da proibição da *reformatio in pejus*, dentre outros.

Abstract:

The article examines the main principles concerning the right to appeal to a higher court on the context of the New Brazilian Code of Civil Procedure: the two-tier judicial authority (need for two levels of jurisdiction), the closed-list petitions principle (numerus clausus types of appeals), the need for reasoning, the ruling single-challenge request principle, the prohibition of *reformatio in pejus*, the interchangeable applications principle, the voluntary-action principle, inter alia.

Palavra Chave: Princípios dos recursos no CPC/2015 - Princípio do duplo grau de jurisdição - Da taxatividade dos recursos - Unirrecorribilidade - Fungibilidade - Dialeticidade - Voluntariedade - Proibição da *reformatio in pejus*.

Keywords: Main principles - Brazilian New Code of Civil Procedure/2015 - Two-tier judicial authority - Closed-list petitions principle, need for reasoning - Ruling single-challenge request principle - Interchangeable applications principle - Voluntary-action principle - Prohibition of *reformatio in pejus*.

1. Recurso

Os meios de impugnação às decisões judiciais dividem-se em *recursos* e *ações autônomas*: "Neste quadro, distinguem-se os recursos, pelo fato de não darem origem a uma nova relação processual, inserindo-se no mesmo processo em que prolatada a decisão recorrida, como um prolongamento do direito de ação já exercido" (...) "Pode-se definir *recurso*, no sistema brasileiro, como o remédio voluntário apto a provocar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial",¹ posicionamento que vai de encontro ao de José Carlos Barbosa Moreira: "(...) pode-se conceituar *recurso*, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna. Atente-se bem: dentro do mesmo *processo*, não necessariamente dos mesmos *autos*".²

2. Princípios e regras

Com base na admitida distinção entre *princípios* e *regras* como espécies do gênero *norma jurídica* (Alexy) tem-se que, enquanto as *regras* são identificadas com os enunciados normativos que determinam uma conduta e a sanção para o caso de seu descumprimento sem permitir elasticidade de interpretação maior: art. [1.300](#) do [CC/2002](#): "O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho"; art. [1.301](#) do [CC/2002](#): "É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho"; art. [156](#) do [CPC/1973](#): "Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo"; art. [241](#) do [CPC/1973](#): "Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento" etc., os *princípios* caracterizam-se como normas jurídicas presentes de forma expressa (positivadas) no ordenamento jurídico, ou não, como os *princípios gerais de direito*, vinculantes, sim, mas diferenciados qualitativamente das *regras*,³ porque neles avulta a característica de conformação de um *valor* a uma vasta gama de situações previstas no ordenamento jurídico e que via de regra, somente poderá ser enunciada na deliberação sobre o caso concreto: art. [422](#) do [CC/2002](#): "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". art. [421](#) do [CC/2002](#): "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"; art. 810 do [CPC/1939](#): "Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento"; art. 809 do [CPC/1939](#): "A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal,

não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso".

J. J. Gomes Canotilho sintetiza bem a diferença entre *princípios* e *regras*: "Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras *normas, qualitativamente distintas* das outras categorias de normas - as *regras jurídicas*. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes aspectos: (1) os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (...); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky); a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem; as regras antinômicas excluem-se; (2) conseqüentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica 'do tudo ou nada') consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos; (3) em caso de *conflito entre princípios*, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou *standards* que, em primeira linha (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm 'fixações normativas' *definitivas*, sendo insustentável a validade simultânea das regras contraditórias; (4) os princípios suscitam problemas de *validade* e *peso* (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de *validade* (se elas não são corretas devem ser alteradas)".⁴

Abrindo-se parênteses, enfatiza-se muito na atualidade que a função jurisdicional destina-se à *construção da norma* - "A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto. Antes, se apresenta como resultado de um trabalho de *construção*, designado de *concretização*"⁵ "(...) Isso quer dizer que se assume a separação entre texto e norma - o legislador outorga textos, não normas. "As normas são fruto de uma outorga de sentido aos textos pelos seus destinatários",⁶ ou seja, afirma-se que a linguagem pré-constituída é um ponto de apoio onde incidirão as valorizações e racionalizações que resultarão na interpretação adotada pelo Judiciário.

Daí a preocupação de autores voltados para este complexo tema, com a *elaboração do precedente judicial* (que não deve ser identificado automaticamente com os julgados) e com a *fundamentação* que os embasa e *que pode, eventualmente, consolidar um precedente*.⁷ Marinoni analisa a dinâmica da jurisdição nos países que adotam o *common law*, preocupa-se com a construção do precedente centrado na convergência de *fundamentos* no cômputo dos votos proferidos pelos julgadores na decisão e não apenas com a contagem dos votos dando ou negando provimento, ou seja, com o conteúdo meramente dispositivo do acórdão; dá ênfase ao cumprimento do precedente vindo das Cortes Superiores, defendendo a *verticalização* das decisões, filosofia, ademais, que está clara no novo  [CPC](#), principalmente se atentarmos para os poderes outorgados ao relator para julgamento monocrático (art. 932), bem como, com a tendência hoje manifesta de "estimular" a adequação das decisões dos tribunais intermediários aos julgados, tomados em sede de *recurso repetitivo*, pelo STJ. V. arts. 926, §§ 1.º e 2.º, 927, I a V, §§ 1.º a 5.º, do  [CPC/2015](#).

Pensamos que esta tendência privilegia a *interpretação sistemática* das normas do ordenamento jurídico e ressalta a importância do papel dos *princípios jurídicos* na construção que consolida a interpretação da norma.

Ainda a guisa de comentário genérico sobre o nosso tema, tem-se observado que o novo  [CPC](#) transparece o propósito de evitar a não admissibilidade dos recursos, direcionando o processo para o julgamento *de fundo*, o que levou Clito Fornaciari Jr. a dizer que "O novo Código de Processo Civil reduz a importância do processo nas demandas de natureza cível. Essa conclusão salta aos olhos na medida em que praticamente se elimina a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, como também se procura abolir os casos de não conhecimento de recurso" (...) "Na segunda instância, mais ainda, de vez que cabe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceder prazo para o vício ser sanado ou ser exibido o documento faltante (parágrafo único do art.  [932](#) do  [CPC/2015](#)); admite-se a renovação ou realização de ato processual para solucionar vício sanável (art.  [938, § 1.º](#) do  [CPC/2015](#)); permite-se, quando houver falta

de prova, a conversão do julgamento em diligência, a fim de produzi-la (art. [932, § 4.º](#), do [CPC/2015](#)), parecendo, pois, descartar-se o julgamento com base no ônus da prova, se houver possibilidade de sua produção".⁸

3. Princípios dos recursos no processo civil

É curioso observar que enquanto ramos do direito *material* como o Civil e o Comercial, tradicionalmente afeitos ao Direito Privado e em que prevalecem, grosso modo, *normas dispositivas* contam com princípios inseridos na legislação positiva (cláusulas gerais: arts. 421, 422 do [CC/2002](#), etc.), o Direito Processual Civil, afeito ao Direito Público, dotado de um formalismo maior, em que prevalecem *normas cogentes*, conta com princípios *não* positivados, extraídos por interpretação sistemática do ordenamento, como é o caso do princípio do duplo grau de jurisdição, do princípio da taxatividade dos recursos, do princípio da unirrecorribilidade, de certa maneira do princípio da fungibilidade (apesar das disposições novas do [CPC/2015](#), que o aplica expressamente nas hipóteses de interposição dos embargos de declaração no lugar de agravo interno (§ 3.º, art. [1.024](#), do [CPC/2015](#)), da interposição do recurso especial no lugar do recurso extraordinário, e vice-versa (arts. [1.033](#) e [1.032](#) do [CPC/2015](#)), assim como os demais princípios tratados adiante).

4. Princípio do duplo grau de jurisdição

Nos tempos seguintes à Revolução francesa havia a preocupação com o possível abuso de poder por parte dos juízes. Pela mesma razão e até contraditoriamente havia resistência ao duplo grau de jurisdição com receio da atuação de um tribunal composto de juízes de mentalidade elitista - "os juízes dos tribunais superiores seriam uma espécie de casta com poder de mando sobre os magistrados de primeiro grau".⁹ Possível até que essa preocupação tivesse limitado os tribunais apenas a "cassarem" as decisões remetendo os autos ao Juízo de primeiro grau para que esta instância proferisse outra decisão, inexistindo, portanto, a decisão "reformatora" que é característica da atividade de nossos tribunais (art. [1.008](#) do [CPC/2015](#); art. [512](#) do [CPC/1973](#)).

"A justificativa mais singela da necessidade do duplo grau reside na circunstância de o pronunciamento do primeiro grau se sujeitar a erros e imperfeições. O reexame corrige o vício de juízo (*error in iudicando*) ou o vício de atividade (*error in procedendo*), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda" (...) "Infelizmente, também corresponde ao senso comum que nada assegura, na prática, a superioridade e a correção do segundo pronunciamento, supostamente emitido para corrigir o primeiro. O segundo ato não é necessariamente melhor do que o primeiro. É apenas superior".¹⁰

A Constituição de 1924 foi a única a prever expressamente a garantia do duplo grau de jurisdição: "Art. 158. Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as relações, que forem necessárias para a commodidade dos Povos". Na interpretação de Nelson Nery Jr.: "Segundo a Constituição vigente [1988], há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causa originariamente e em grau de recurso. Na [CF/1988](#), art. [102](#), II, dizendo que o STF conhecerá, em grau de recurso ordinário, outras determinadas e, também, pelo n. III do mesmo dispositivo constitucional, tomará conhecimento, mediante recurso extraordinário, das hipóteses que enumera, evidentemente criou o duplo grau de jurisdição. Ocorre que a Constituição Federal limita o âmbito de abrangência desse princípio, como, por exemplo, ao enumerar casos em que cabe o recurso ordinário ou extraordinário, ao dizer que as decisões do TSE são irrecorríveis, salvo quando contrariarem a [CF/1988](#) (art. [121, § 3.º](#), da [CF/1988](#)), entre outras hipóteses. Isto nos faz concluir que, muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição esteja previsto na [CF/1988](#), não tem incidência ilimitada, como ocorria no sistema da Constituição Imperial. De todo modo, está garantido pela lei maior. Quer dizer, a lei ordinária não poderá suprimir, pura e simplesmente, os recursos previstos na Constituição Federal".¹¹

Tem sido mencionado o disposto no "Art. 25. Proteção judicial" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, promulgada pelo Dec. 678, de 06.11.1992: "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção (...)", mas a tendência é de focalizar esse dispositivo num contexto específico da ocorrência de violação de direitos fundamentais e a alusão a recursos, ainda que induza à conclusão de se tratar de recursos para a instância superior, não chega a consolidar a generalização do *princípio do duplo grau* com difusão para todo o direito processual civil.

5. Princípio da taxatividade dos recursos (*numerus clausus*)

Os autores assinalam que nenhum ordenamento jurídico permite que as partes "criem" recursos ao sabor dos próprios interesses, circunstância esta que, se admitida, conduziria a uma completa falta de horizonte quanto ao fim dos litígios: "Razões do mais elevado interesse público exigem que os litígios sejam extintos no menor tempo possível. Esse objetivo jamais se mostraria realizável na hipótese de o vencido, por iniciativa própria, criar mecanismo para impugnar o pronunciamento do órgão judiciário. Em tal contingência o processo se prolongaria indefinidamente ou, no mínimo, seu término dependeria da aquiescência do vencido ao provimento. À vontade convergente das partes tampouco se concede a possibilidade de instituir via de impugnação. Só a lei federal, então, pode disciplinar os recursos, no uso da competência legislativa estipulada no art. ^{RTD} 22, I, da ^{RTD} CF/1988 e, por conseguinte, sua tipificação é predeterminada".¹²

O mesmo autor faz referência aos "sucedâneos recursais": trata-se de remédios, que se servindo aqueles objetivos próprios dos recursos, principalmente à reforma ou à invalidação do pronunciamento judicial, substituem os recursos. Acentua que, inicialmente, inseriu-se na categoria a "correição parcial" e o "mandado de segurança", mas que na atualidade a lista teria se ampliado, incluindo como "sucedâneos": a "remessa obrigatória", o "pedido de reconsideração", o *habeas corpus*, os "embargos de terceiro", a "ação rescisória", a "cautelar inominada" a "reclamação", a "suspensão da liminar ou da sentença para evitar dano de difícil reparação". Ressalva a não inclusão de "alguns *writs* constitucionais, a exemplo do *habeas data* (art. ^{RTD} 5.º, LXXI, da ^{RTD} CF/1988) e do mandado de injunção (art. ^{RTD} 5.º, LXXI, da ^{RTD} CF/1988), porque não se prestam a impugnar diretamente as resoluções judiciais (v.g., quanto ao *habeas data*, art. 7.º, I a III, da Lei 9.507/1997)" (p. 96 - excluímos a "arguição de relevância"). De se acrescentar, exemplificativamente o incidente de "assunção de competência" (art. ^{RTD} 947 do ^{RTD} CPC/2015).

Prevendo o novo ^{RTD} CPC a possibilidade de as partes estipularem "negócios jurídicos processuais", pergunta-se se poderiam previamente abrir mão de recursos, em transações extrajudiciais, ou mesmo em outras modalidades de contratos, na hipótese de utilização das vias judiciais? (arts. ^{RTD} 190 e ^{RTD} 200 do ^{RTD} CPC/2015). É comum que nas transações judiciais as partes "abram mão dos prazos para interposição de recursos" de modo a acelerar a implementação dos acordos. Os doutrinadores que têm se debruçado nestas primeiras abordagens sobre o Código acentuam que os negócios jurídicos processuais não poderão alterar as normas de *ordem pública*, dada sua indisponibilidade pelas partes. Todavia, no que diz respeito especificamente à questão suscitada há opiniões pela sua admissibilidade: "Conforme já se manifestou a melhor doutrina, estão entre os poderes de convenção o poder de não recorrer, ou acordo de instância, de forma que as partes convençionem que o processo será decidido definitivamente somente em uma determinada instância. Esse entendimento afastará a resistência atual na admissão da renúncia prévia ao direito recursal, ainda que realizada mediante acordo das partes".¹³

6. Princípio da singularidade (*unirrecorribilidade - unicidade*)

Para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.¹⁴

No CPC de 1939 havia previsão expressa desse princípio na segunda parte do art. 809 ("Art. 809: A parte poderá variar de recurso dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um

recurso" - grifei) e no de 1973, como no de 2015, depende de interpretação sistemática (arts. 496 e 994)

Há que se analisar as decisões judiciais "objetivamente complexas", como na decisão de saneamento do processo em que podem ser encontradas várias decisões interlocutórias em seu bojo; na sentença que concede ou revogue a tutela antecipatória de mérito; no acórdão que desafie recurso especial e extraordinário.

A subsistência do princípio da unirrecorribilidade não fica comprometida mesmo com a adoção da teoria dos "capítulos da sentença" sustentada pela melhor doutrina: Dinamarco, Barbosa Moreira,¹⁵ José Rogério Cruz e Tucci. E isto porque não há que se confundir a *autonomia* da decisão e a integração de várias decisões num único ato formal, como a sentença.¹⁶ É relevante que cada decisão, em si autônoma, seja passível de um único recurso, ainda que a regra comporte exceção.¹⁷

7. Princípio da fungibilidade¹⁸

Havia previsão explícita no ^{RTD} [CPC/1939](#): "Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento".

Tanto no ^{RTD} [CPC/1973](#), como no ^{RTD} [CPC/2015](#) inexistiu previsão explícita do princípio o que não significa que a doutrina e a jurisprudência não admitam sua aplicação, observados determinados requisitos e situações:¹⁹

a) Haja *dúvida objetiva* sobre qual o recurso correto a ser interposto, isto é, esteja presente uma situação "em que o recorrente se depara com um dilema, não sabendo exatamente de qual recurso deva lançar mão";²⁰

b) Casos em que a própria doutrina e a jurisprudência divergem quanto à classificação de determinados atos judiciais e, conseqüentemente, quanto à adequação do respectivo recurso para atacá-los;²¹

c) Quando o juiz profere um pronunciamento no lugar de outro;²²

d) Não pode estar presente o chamado "erro grosseiro" e não se dá mais relevância para interposição do recurso dentro do prazo menor que poderia ocorrer na seguinte situação: se há dúvida entre agravo de instrumento e apelação²³ o recorrente deve interpor qualquer um deles dentro do prazo de 10 (dez) dias. Quanto a este último tópico há perda de relevância prática no ^{RTD} [CPC/2015](#), diante da padronização dos prazos de recursos em 15 dias, com exceção dos embargos de declaração.²⁴

"O art. 1.024, § 3.º, do novo ^{RTD} [CPC](#) trata de tradicional aplicação de fungibilidade recursal, o recebimento de embargos de declaração contra decisão monocrática em tribunal como agravo interno, exigindo do juízo a intimação prévia do recorrente para que, no prazo de cinco dias, complementada as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1.º. O dispositivo deve ser saudado porque a causa de pedir recursal dos embargos de declaração, voltada a vícios formais previamente determinados em lei, não se confunde com a causa de pedir do agravo interno, que se presta a impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Sem a adaptação, como ocorre atualmente, o recorrente tem o agravo interno julgado sem ter tido a oportunidade de arrazoa-lo. Os arts. 1.032 e 1.033 do novo ^{RTD} [CPC](#) consagram a fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário. Segundo o art. 1.033, se o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao STJ, para julgamento como recurso especial. E, nos termos do art. 1.032, se o relator, no STJ, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ (art. 1.032, parágrafo único)".²⁵

De toda sorte, observados os requisitos salientados, parece incontornável que a adoção do princípio da fungibilidade vai de encontro a outro princípio, muito caro nos tempos atuais, que é o da *instrumentalidade*

das formas, autêntico vetor a conduzir o processo para a efetivação da pretensão legitimamente postulada em Juízo.

8. Princípio da dialeticidade

Dispõe ser ônus do recorrente fundamentar o recurso no ato da interposição. Ao contrário do processo penal (art. 588 do CPP), todos os recursos deverão ser fundamentados de imediato, para propiciar à parte contrária o oferecimento de sua resposta. O recurso deverá ser dialético e discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. Daí a exigência legal de fundamentação (fato e direito) e do pedido de nova decisão (Araken de Assis e Nery Jr.).

Este princípio decorre da interpretação sistemática de dispositivos do CPC/1973: arts. 514, II e III; 524, I e II, 536; 540; 541, I, II e III, e parágrafo único, *in fine*. Do CPC/2015: arts. 1.010, II, III e IV; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; 1.029, I, II, III e § 1.º.

Observa-se que na redação original do art. 531 (embargos infringentes) do CPC/1973 exigia-se que o recurso fosse interposto de modo articulado - "por artigos".

Salienta a doutrina ser necessário que haja simetria entre o *decidido* e o *alegado* no recurso. A jurisprudência tem decidido e o CPC/2015 traz como requisito para sua admissibilidade que o recurso "impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, inc. III do CPC/2015), querendo dizer que o sistema não admite recurso embasado em fundamentação genérica desatrelada dos fundamentos da decisão recorrida, pela razão de que o contraditório estará comprometido em tais situações.

9. Princípio da voluntariedade

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: (a) a declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (*elemento volitivo*); (b) os motivos dessa insatisfação (*elemento de razão ou descritivo*)."²⁶

"Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Essa é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio *ne procedat iudex ex officio*."²⁷

A exceção refere-se à *remessa obrigatória* (apelação *ex officio*).

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela parte que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

10. Princípio da irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias

"Representa grave e decisivo problema de política legislativa admitir ou não recurso contra as decisões que se apresentam, a partir da instauração do processo, ao órgão judiciário para encaminhar e preparar a solução do mérito. Em certo sentido, a solução desse problema definirá a espécie do processo efetivamente utilizado no país, imprimindo ou não maior celeridade ao procedimento em primeiro grau."²⁸

"Há duas soluções radicais, diametralmente opostas: uma consiste em negar a possibilidade de impugnar-se qualquer interlocutória, reservada ao recurso que couber contra a decisão final a função de acumular em si todas as impugnações, seja qual for a matéria sobre que versem; outra, em tornar desde logo recorríveis as interlocutórias, cada uma de *per si*, de modo que a revisão pelo Juízo superior se faça também paulatinamente, questão por questão, à semelhança do que ocorre na primeira instância, e à proporção que o processo vai atravessando, nesta, as suas diferentes fases. Ambos os regimes têm suas vantagens e suas desvantagens. O primeiro decerto evita as perturbações, delongas e despesas que a reiterada interposição de

recursos, com o conseqüente, processamento, geralmente acarreta par a marcha do feito; o segundo abre margem a esse grave inconveniente, mas, em compensação, enseja a correção rápida de erros suscetíveis, em certos casos, de causar danos que já não poderiam ser reparados, ou que dificilmente o seriam, se se tivesse de aguardar o término do procedimento de primeiro grau para denunciá-los. A via média consistiria em discriminar, dentre as numerosas decisões interlocutórias, aquelas que, por seu objeto reclamassem pronto exame, e aquelas que comportassem mais longa espera, criando para as duas classes regimes diversos."²⁹

De todo sabido que o [RTO CPC/1973](#) adotou o princípio da recorribilidade ampla das interlocutórias e que, de acordo com a reforma que instaurou o regime que prevaleceu até os estertores do diploma, a regra passou a ser o agravo retido (suprimido no [RTO CPC/2015](#)) e a exceção, o agravo de instrumento, que somente tem cabimento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos, em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (art. 522).

O [RTO CPC/2015](#), ao menos num primeiro olhar,³⁰ pretende adotar a via média salientada por Barbosa Moreira.

Dispõe o art. [RTO 1.015](#) do [RTO CPC/2015](#) que "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1.º;
- XII - (vetado);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

11. Princípio da complementaridade

Os recursos devem ser interpostos no prazo previsto no [RTO CPC](#), juntamente com as razões do inconformismo, sob pena de preclusão. "Pelo princípio da complementaridade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil

de ocorrer".³¹

Há que se atentar para a jurisprudência que veda o conhecimento da apelação interposta quando da sentença ainda pende decisão de embargos de declaração a ela opostos (apelação prematura) e a posição adotada pelo art. [RTD 1.024, § 5.º](#), do [RTD CPC/2015](#): "Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

Para Daniel Amorim Assumpção Neves "O princípio da complementaridade, aceito pela doutrina e jurisprudência, mas não presente explicitamente no [RTD CPC/1973](#), vem expressamente consagrado no art. 1.024, § 3.º, do novo [RTD CPC](#) ao prever que, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração".³²

12. Princípio da consumação

"A prática de qualquer ato processual produz "imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais" (art. 158) [art. [RTD 200](#) do [RTD CPC/2015](#)]. É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual "realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido". Logo, interposto o recurso, extingue-se, *tout court*, o direito de impugnar o provimento, não importa se admissível ou não".³³

Prossegue o autor: "O princípio da consumação tem larga aplicação no campo dos recursos. Conforme já assinalado, as razões de apelação, por exemplo, não comportam ampliações ou modificações. É irrelevante, a esse propósito, a manifestação dentro do prazo de 15 dias iniciado com a intimação da sentença, porque tal prazo se extinguiu, no ato da interposição, a teor do art. 158 [art. [RTD 200](#) do [RTD CPC/2015](#)]. Por outro lado, a interposição do apelo parcial, significa aquiescência com a parte remanescente da sentença e, por idêntico motivo, é inadmissível a parte interpor outra apelação. Tal comportamento infringiria o princípio da singularidade. [O princípio da consumação subsidiou, de modo relativamente bem sucedido, a impossibilidade de a parte realizar o preparo no dia seguinte ao da interposição. E a correta formação do instrumento de agravo, instruído com as peças obrigatórias, representa ônus do agravante, não se tolerando, em homenagem ao princípio da consumação, a correção ulterior dos traslados]".³⁴

Impugnação no bojo de contrarrazões? Dispõe o § 1.º do art. 1.009 que "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, *ou nas contrarrazões*" (grifei). Essa possibilidade também não afetaria o princípio da unirrecorribilidade?

13. Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

"A *reformatio in pejus* ocorre no julgamento de quaisquer recursos, mas com ênfase especial na apelação, quando o órgão *ad quem* profere decisão mais desfavorável ao recorrente, na prática, do que o provimento impugnado. O recorrente obtém o contrário do que pretendeu no recurso."³⁵

"Também chamado de 'princípio do efeito devolutivo' e de 'princípio da coisa julgada parcial', a proibição da *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária."³⁶

Ressalta-se que essa proibição nada tem a ver com o conhecimento das questões de *ordem pública* que podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, devendo, inclusive serem pronunciadas

de ofício pelo juiz ou pelo tribunal, pois, o exame dessas matérias ocorre em nome do princípio *inquisitório* e não do *dispositivo*.³⁷

Veja-se o § 3.º do art. 1.013: "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar a sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4.º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".

(...)

Mas o art. 488 "tempera" este dispositivo dizendo: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

14. Bibliografia

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FORNACIARI JR., Clito. O novo processo como uma nova filosofia. *Tribuna do Direito*. ago. 2015.

GOSSON JORGE JUNIOR, Alberto. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*. Coord. Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2004. Coleção Prof. Agostinho Alvim.

JORGE, Flávio Cheim. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas. Precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC - Código de Processo Civil. Inovação, alterações, supressões - Comentadas*. São Paulo: Método, 2015.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

- A PREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL PELO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E OS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO NOVO CPC, de Peter Panutto - RePro 242/2015/359
- SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STF. PADRÃO DE CABIMENTO DO RECURSO , de Nelson Monteiro Neto - RePro 251/2016/309
- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STJ: UMA MEDIDA CONTRA LEGEM?, de Juliana Mieko Rodrigues Oka - RePro 253/2016/15